

Ofício Circulado N.º: 20197 2017.10.24
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exm^{os} Senhores

Subdiretores-Gerais
Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: SUBSÍDIOS/COMPENSAÇÕES ATRIBUÍDOS A BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS - ARTIGO 72.º N.º 13 DO CÓDIGO DO IRS

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre o âmbito de aplicação da norma contida no n.º 13 do artigo 72.º do Código do IRS, aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, - Orçamento de Estado para 2017, procede-se à divulgação do entendimento sancionado por despacho, de 19-05-2017, da Diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira:

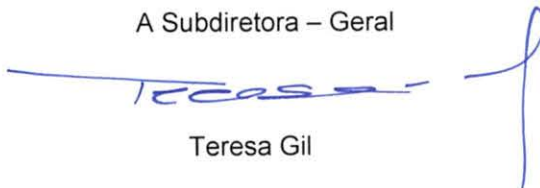
1. As importâncias atribuídas aos bombeiros voluntários que visem compensar a prestação ou a disponibilidade para a prestação das referidas atividades são consideradas rendimentos do trabalho dependente - categoria A – artigo 2.º do Código do IRS.
2. A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017, aditou ao artigo 72.º do Código do IRS que tem por epígrafe “Taxas especiais”, um n.º 13, nos termos do qual *“Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 3, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.”*
A taxa prevista no n.º 3 daquela disposição legal é a taxa autónoma de 10% aplicável às gratificações.
3. A letra da lei apenas faz referência às compensações e subsídios, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, não havendo referência a outras entidades que possam realizar aqueles pagamentos a bombeiros voluntários, como é o caso dos municípios.



4. Entende-se, porém, tratar-se de uma situação em que o legislador disse menos do que pretendia dizer, pois seria sua intenção desagrarar a tributação sobre as compensações e subsídios atribuídos aos bombeiros voluntários independentemente da entidade onde estes se integram.
5. De facto, tendo presente que a norma do n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS que exclui da tributação as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal, tem uma formulação mais ampla ao referir “que sejam pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros” é de inferir que o legislador aquando da formulação da norma do n.º 13 do artigo 72.º do mesmo diploma legal disse efetivamente menos do que queria dizer, ao referir “...postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros...”.
6. Assim, deve entender-se que o sentido da norma ultrapassa o que resulta estritamente da sua literalidade, pelo que se considera que estão abrangidos pela norma do n.º 13 do artigo 72.º do Código do IRS as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais, quer pelas associações humanitárias de bombeiros quer pelos municípios que detenham corpos de bombeiros nos termos admitidos na lei.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora – Geral



Teresa Gil